



Bruxelas, 17 de junho de 2025
(OR. en)

9590/25

Dossiê interinstitucional:
2025/0147(NLE)

ECOFIN 636
UEM 185
FIN 598
ECB
EIB

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução de 17 de junho de 2022 relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Polónia

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

de...

**que altera a Decisão de Execução de 17 de junho de 2022
relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação
e resiliência da Polónia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência¹, nomeadamente o artigo 20.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

¹ JO L 57 de 18.2.2021, p. 17, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/241/oj>.

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da apresentação do plano nacional de recuperação e resiliência («PRR») pela Polónia em 3 de maio de 2021, a Comissão propôs a sua avaliação positiva ao Conselho. Em 17 de junho de 2022, o Conselho aprovou a avaliação positiva através de uma Decisão de Execução («Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022»)². A Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022 foi alterada pelas Decisões de Execução do Conselho de 8 de dezembro de 2023³ e de 16 de julho de 2024⁴.
- (2) Em 30 de janeiro de 2025, a Polónia apresentou um pedido fundamentado à Comissão para que propusesse a alteração da Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/241, alegando que o PRR tinha em parte deixado de ser exequível devido a circunstâncias objetivas. Nesse sentido, a Polónia apresentou um PRR alterado.

Alterações com base no artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241

- (3) As alterações do PRR apresentadas pela Polónia devido a circunstâncias objetivas dizem respeito a 42 medidas.

² Ver os documentos ST 9728/22 e ST 9728/22 ADD 1 acessíveis em <http://register.consilium.europa.eu>.

³ Ver os documentos ST 15835/23 REV1 e ST 15835/23 ADD 1 acessíveis em <http://register.consilium.europa.eu>.

⁴ Ver os documentos ST11805/24 e ST 11805/24 ADD1 acessíveis em <http://register.consilium.europa.eu>.

- (4) A Polónia explicou que tinham sido alteradas 11 medidas de forma a implementar alternativas melhores, a fim de concretizar a sua ambição inicial. Diz isto respeito à medida A1.3.1(Execução da reforma de planeamento do território), ao marco A68G da medida A4.5 (Prolongar carreiras e promover o trabalho para lá da idade de reforma estatutária) e ao marco A71G da medida A4.7 (Limitar a segmentação do mercado de trabalho) ao abrigo da componente A (Resiliência e competitividade da economia); aos marcos B4L e B6L da medida B2.3 (Apoio ao investimento em parques eólicos offshore) ao abrigo da componente B (Energia verde e redução intensiva em termos energéticos); às metas C14G e C15G da medida C2.1.2 (Condições equitativas para as escolas com dispositivos multimédia móveis) e às metas C12L e C13L da medida C2.2.1 (Equipar as escolas/instituições com os dispositivos e as infraestruturas de TIC adequados) ao abrigo da componente C (Transformação Digital); às metas E4aG e E4cG medida E1.1 (Aumento do uso de transportes amigos do ambiente), ao marco E17G da medida E2.1.1 (Linhas ferroviárias), às metas E24G e E25G da medida E2.2.1 (Investimentos na segurança dos transportes) e à meta E10L da medida E3.1.1 (Instalação para apoio de uma economia hipocarbónica) ao abrigo da componente E (Mobilidade ecológica e inteligente); e ao marco G23G e à meta G24G da medida G1.2.4 (Construção ou modernização das redes de distribuição de eletricidade) ao abrigo da componente G (REPowerEU). Com base nisso, a Polónia solicitou a alteração dessas medidas. Além disso, a Polónia solicitou aditar os novos marcos A72G e B6aL. A Polónia solicitou ainda suprimir o marco E4bG e prorrogar o calendário de execução dos marcos E4aG e A71G. A Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022 deverá ser alterada em conformidade.

- (5) A Polónia explicou que 19 medidas foram alteradas por forma a implementar uma melhor alternativa que permita reduzir os encargos administrativos, continuando embora a alcançar os objetivos dessas medidas. No âmbito da componente A (Resiliência e competitividade da economia), tal diz respeito ao marco A30G da medida A2.2 (Criar as condições para a transição para um modelo de economia circular) e aos marcos A41G, A42G e A43G da medida A3.1 (Força laboral para a economia moderna: melhorar a combinação das competências e qualificações com as necessidades do mercado de trabalho) e às metas A44G, A45G, A46G, A47G, A48G e A50G da medida A3.1.1 (Investimentos na formação profissional moderna, no ensino superior e na aprendizagem ao longo da vida), bem como ao marco A51G da medida A4.1 (Instituições eficazes do mercado de trabalho) e aos marcos A57G e A58G da medida A4.2 (Reforma para melhorar a situação dos pais no mercado de trabalho através do melhoramento do acesso a cuidados de elevada qualidade para crianças até três anos de idade) e A69G da medida A4.6 (Aumento da participação no mercado de trabalho de certos grupos através do desenvolvimentos dos cuidados de longa duração). No âmbito da componente B (Energia verde e redução intensiva em termos energéticos), tal diz respeito aos marcos B8G e B10G da medida B1.1.2 (Substituição de fontes de calor e melhoramento da eficiência energética nos edifícios residenciais famílias monoparentais), às metas B42G e B43G da medida B1.1.5 (Melhoramento da eficiência energética em edifícios residenciais de apartamentos), ao marco B17G da medida B2.1 (Melhorar as condições de desenvolvimento de tecnologias de hidrogénio e de outros gases descarbonizados) e ao marco B24L da medida B3.4 (Quadro de viabilidade para investimentos na transição ecológica em áreas urbanas). No âmbito da componente C (Transformação Digital), tal diz respeito ao marco C3L da medida C1.2 (Aumentar o nível de acessibilidade e uso de uma comunicação com e sem fios moderna para necessidades sociais e económicas).

No âmbito da componente D (Eficácia, acessibilidade e qualidade do sistema de saúde), tal diz respeito ao marco D10aG e à meta D13G da medida D1.1.1 (Desenvolvimento e modernização da infraestrutura de centros de cuidados altamente especializados e de outros prestadores de cuidados de saúde), aos marcos e metas D38G, D39G e D40G da medida D4.1.1 (Desenvolvimento de cuidados de longa duração através da modernização das infraestruturas de entidades médicas a nível distrital). No âmbito da componente E (Mobilidade ecológica e inteligente), tal diz respeito ao marco E1L da medida E1.2 (Aumento da quota zero e de baixas emissões dos transportes, prevenção e redução do impacto negativo dos transportes no ambiente), à medida E2.1 (Aumentar a competitividade do setor ferroviário) e ao marco E6L da medida E2.3 (Aumentar a acessibilidade, a segurança e as soluções digitais dos transportes). No âmbito da componente F (Melhorar a qualidade das instituições e as condições de execução do PRR), tal diz respeito ao marco F8G da medida F3.1 (Melhorar as condições de execução do PRR). No âmbito da componente G (REPowerEU), diz respeito ao marco G2G da medida G1.1.2 (Instalações de energia de fontes renováveis implementadas pelas comunidades energéticas, incluindo uma parte em expansão), assim como aos marcos G20L, G21L e G23L da medida G3.2.1 (Construção de uma infraestrutura de gás natural para assegurar a segurança energética). Com base nisso, a Polónia solicitou a alteração das medidas referidas, a fim de reduzir o ónus administrativo. Além disso, a Polónia solicitou reduzir o nível da execução requerida das metas B42G e B43G. A Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022 deverá ser alterada em conformidade.

- (6) A Polónia explicou que três medidas já não eram parcialmente exequíveis, dado o número insuficiente de propostas elegíveis. No âmbito da componente A (Resiliência e competitividade da economia), tal diz respeito às metas A25G e A26G da medida A1.4.1 (Investimentos para diversificar e reduzir a cadeia de abastecimento de produtos agrícolas e alimentares e fortalecer a resiliência das entidades da cadeia). No âmbito da componente B (Energia verde e redução intensiva em termos energéticos), tal diz respeito à meta B3L da medida B1.2.1 (Eficiência energética e FER em empresas - investimentos com maior potencial de redução de gases com efeito de estufa). No âmbito da componente C (Transformação Digital), tal diz respeito às metas C19G e C20G da medida C2.1.3 (E-Competências). Com base nisso, a Polónia solicitou a alteração dessas medidas. Além disso, a Polónia solicitou a redução do nível da execução requerida das metas A26G, B3L e C19G. Por último, a Polónia solicitou o aumento do nível da execução da meta A25G. A Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022 deverá ser alterada em conformidade.

- (7) A Polónia explicou que quatro medidas já não eram parcial ou inteiramente exequíveis, dadas as inesperadas dificuldades técnicas motivadoras de atrasos de execução significativos, repercutidos na capacidade de alcançar plenamente os marcos e metas no seu formato original. Diz isto respeito às metas B18G e B19G da medida B2.1.1 (Investimento em hidrogénio e na produção, no armazenamento e no transporte de hidrogénio) no âmbito da componente B (Energia verde e redução intensiva em termos energéticos) e à meta C6aG da medida C1.1.1 (Assegurar o acesso à internet de muito alta velocidade em zonas brancas), à meta C24G e à meta C25G da medida C3.1.1 (Cibersegurança – CiberPL, infraestrutura de tratamento de dados e otimização da infraestrutura dos serviços de polícia), aos marcos C15L, C16L e C18L e à meta C17L da medida C4.1.1 (Apoio a uma transformação digital avançada), no âmbito da componente C (Transformação Digital). Com base nisso, a Polónia solicitou a alteração dessas medidas. Além disso, a Polónia solicitou a prorrogação do calendário de execução do marco C24G, da meta C25G, do marco C16L, da meta C17L, da meta C6aG e do marco C18L, e a supressão das metas B18G e B19G. A Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022 deverá ser alterada em conformidade.

- (8) A Polónia explicou que os marcos D1G, D5G e D8G da medida D1.1 (Melhorar a eficácia, a acessibilidade e a qualidade dos serviços de saúde) no âmbito da componente D (Eficácia, acessibilidade e qualidade do sistema de saúde) já não são parcialmente exequíveis porque dificuldades legais inesperadas motivaram atrasos de execução significativos, que se repercutiram na capacidade de alcançar plenamente os marcos no seu formato original. Com base nisso, a Polónia solicitou a alteração da descrição dessa medida, incluindo a descrição dos marcos D1G, D5G e D8G. Além disso, a Polónia solicitou a prorrogação do calendário de execução dos marcos D1G e D5G. A Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022 deverá ser alterada em conformidade.

- (9) Na sequência da supressão ou da redução do nível de execução de medidas ou de uma diminuição dos custos *ex-ante*, a Polónia solicitou a utilização dos recursos libertados por essa supressão e pela redução do nível de execução, a fim de acrescentar duas novas medidas e aumentar o nível de execução de duas medidas. Diz isto respeito ao marco A73G e à meta A74G da medida A5.1 (Contribuição para a componente do Estado-Membro no programa InvestEU) e aos marcos A12L, A13L e A14L da medida A2.7.1 (Injeção de capital no Fundo de Segurança e Defesa) no âmbito da componente A (Resiliência e competitividade da economia), às metas B12G e B13G da medida B1.1.3 (Modernização térmica das instituições de ensino) no âmbito da componente B (Energia verde e redução intensiva em termos energéticos), e G15L da medida G3.1.4 [Apoio ao sistema energético nacional (Fundo de Apoio Energético)] no âmbito da componente G (RepowerEU). Com base nisso, a Polónia solicitou a alteração das medidas B1.1.3 e G3.1.4, o aumento dos níveis da sua requerida execução e a introdução das novas medidas A5.1 e A2.7.1. A Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022 deverá ser alterada em conformidade.
- (10) A Comissão considera que os motivos apresentados pela Polónia justificam as alterações ao abrigo do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241. A Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022 deverá ser alterada em conformidade.

Distribuição dos marcos e das metas

- (11) A distribuição dos marcos e das metas em parcelas deverá ser modificada de modo a ter em conta as alterações do PRR e o calendário indicativo apresentado pela Polónia.

Correção de erros materiais

- (12) Foram identificados três erros materiais no texto da Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022, que afetam dois marcos e uma medida no âmbito de dois componentes. A Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022 deverá ser alterada para corrigir esses erros materiais, os quais não refletem o conteúdo do PRR apresentado à Comissão em 17 de junho de 2022, como acordado entre a Comissão e a Polónia. Os referidos erros materiais dizem respeito à descrição da medida B1.1 (Ar limpo e eficiência energética) e ao marco B5G da medida B1.1 (Ar limpo e eficiência energética) no âmbito da componente B (Energia verde e redução intensiva em termos energéticos). Além disso, um dos referidos erros materiais diz respeito à omissão errónea do marco A43G da medida A3.1 (Força laboral para a economia moderna: melhorar a combinação das competências e qualificações com as necessidades do mercado de trabalho) no âmbito da componente A (Resiliência e competitividade da economia) do quadro 2.1.7 [Sétima prestação (apoio não reembolsável)] da secção 2 (Apoio Financeiro) do anexo da Decisão de Execução do Conselho de 16 de julho de 2024. Esse erro material diz respeito ao facto de o marco ter sido erroneamente suprimido do respetivo quadro na anterior revisão do PRR. Essas correções não afetam a execução das medidas em causa.

Avaliação da Comissão

- (13) A Comissão avaliou o PRR alterado em função dos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.

Contribuição para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade

- (14) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea e), e com o anexo V, ponto 2.5, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas que contribuem em grande medida (classificação A) para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade, ou para responder aos desafios daí resultantes. As medidas de apoio aos objetivos climáticos representam um montante que equivale a 41,39 % da dotação total do PRR alterado e a 66,99 % dos custos estimados totais das medidas constantes do capítulo REPowerEU, calculados em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241. Em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado está em consonância com as informações constantes do plano nacional em matéria de energia e de clima 2021-2030.
- (15) Não tendo a Polónia apresentado o seu plano nacional em matéria de energia e de clima até 30 de junho de 2024 em consonância com o artigo 14.º do Regulamento 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, o PRR alterado mantém-se coerente com as informações prestadas naquele outro plano para os anos 2021-2030 em dezembro de 2019. A alteração do PRR não afeta materialmente a sua ambição de uma transição climática. Apesar da alteração de quatro medidas, o PRR alterado continua a contribuir significativamente para a mitigação da alteração climática com intervenções na produção e na distribuição de energias renováveis, na eficiência energética, na descarbonização dos edifícios e nos transportes de emissões zero.

⁵ Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2018 relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328, 21.12.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1999/oj>).

- (16) As medidas eliminadas ou reduzidas não afetam significativamente a ambição global do PRR no que respeita à transição ecológica. A contribuição climática do PRR alterado diminuiu de 44,96 % para 41,39 %, em comparação com a avaliação inicial.

Contribuição para a transição digital

- (17) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea f), e com o anexo V, ponto 2.6, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas que contribuem em grande medida (classificação A) para a transição digital ou para dar resposta aos desafios daí resultantes. As medidas de apoio aos objetivos digitais representam um montante equivalente a 20,39 % da dotação total do PRR alterado, calculado em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo VII do referido Regulamento (UE) 2021/241.
- (18) O resultado da avaliação positiva da contribuição para a transição digital prevista na Decisão de Execução do Conselho de 16 de julho de 2024 permanece válido. A alteração do PRR não afeta materialmente a sua ambição de uma transição digital. Apesar da reformulação de duas medidas, o PRR alterado continua a contribuir significativamente para a transição digital com uma abordagem transversal, com intervenções a nível dos serviços eletrónicos na administração pública, a digitalização da educação, o desenvolvimento de competências digitais e a cibersegurança.
- (19) As medidas eliminadas ou reduzidas não afetam significativamente a ambição global do PRR no que respeita à transição digital. A contribuição digital do PRR alterado diminuiu de 21,28 % para 20,39 %, em comparação com a avaliação inicial.

Custos

- (20) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea i), e com o anexo V, ponto 2.9, do Regulamento (UE) 2021/241, a justificação comunicada no PRR alterado sobre o montante dos custos totais estimados é moderadamente (classificação B) razoável e plausível, congruente com o princípio da eficiência em termos de custos e proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.
- (21) A avaliação inicial determinou que a Polónia tinha apresentado uma estimativa dos custos de cada investimento incluído no PRR. A justificação apresentada pela Polónia sobre o montante dos custos totais estimados do PRR foi moderadamente razoável, plausível, congruente com o princípio da eficiência em termos de custos e proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.
- (22) A avaliação das estimativas de custos para as medidas revistas, com base nas informações fornecidas, mostra que as estimativas de custos são, de modo geral, razoáveis e plausíveis, apesar de os elementos de prova revelarem diferentes graus de pormenor e profundidade dos cálculos. Em alguns casos, as informações relativas à metodologia e aos pressupostos nos quais se baseiam as estimativas de custos são limitadas, em parte pelo facto de se tratar de medidas novas ou pouco claras, impedindo a atribuição da classificação A a este critério de avaliação. Além disso, as modificações de que foram objeto as estimativas de custos das medidas alteradas eram justificadas e proporcionais, pelo que foram consideradas razoáveis e plausíveis, não tendo, portanto, sido alteradas em relação às previstas no PRR inicial. Por último, o montante do custo total estimado do PRR está em consonância com o princípio da eficiência em termos de custos e é proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.

Outros eventuais critérios de avaliação

- (23) A Comissão considera que as alterações apresentadas pela Polónia não afetam a avaliação positiva do PRR estabelecida na Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022 no respeitante à relevância, eficácia, eficiência e coerência do PRR face aos critérios de avaliação previstos no artigo 19.º, n.º 3, alíneas a), b), c), d), d-A), d-B), g), h), j) e k), do Regulamento (UE) 2021/241.

Medidas de apoio às operações de investimento que contribuem para os objetivos da Plataforma de Tecnologias Estratégicas para a Europa (STEP)

- (24) Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2024/795 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, a Polónia considerou como projetos prioritários os projetos aos quais tenha sido concedido um Selo de Soberania nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/795. No entanto, a Polónia não incluiu no PRR modificado nenhum projeto ao qual esse selo tivesse sido concedido, porque os projetos galardoados com o Selo de Soberania não abrangem áreas reforçadas ou aditadas com a presente revisão.

⁶ Regulamento (UE) 2024/795 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de fevereiro de 2024, que cria a Plataforma de Tecnologias Estratégicas para a Europa (STEP), e que altera a Diretiva 2003/87/CE e os Regulamentos (UE) 2021/1058, (UE) 2021/1056, (UE) 2021/1057, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 223/2014, (UE) 2021/1060, (UE) 2021/523, (UE) 2021/695, (UE) 2021/697 e (UE) 2021/241 (JO L, 2024/795, 29.2.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/795/oj>).

Avaliação positiva

- (25) Na sequência da avaliação positiva da Comissão do PRR alterado, cuja conclusão foi a de que este cumpre satisfatoriamente os critérios de avaliação estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/241, e em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, e o anexo V do mesmo regulamento, importa definir as reformas e os projetos de investimento necessários para a execução do PRR alterado, os marcos, as metas e os indicadores pertinentes, assim como o montante disponibilizado pela União sob a forma de apoio financeiro não reembolsável para a execução do PRR alterado.

Contribuição financeira

- (26) Os custos totais previstos do PRR da Polónia cifram-se em 59 818 167 234 EUR, o equivalente a 260 955 145 611 PLN à taxa de referência do Banco Central Europeu para o câmbio EUR-PLN de 3 de maio de 2021, à taxa de referência do Banco Central Europeu para o câmbio EUR-PLN de 30 de abril de 2024 e à taxa de referência do Banco Central Europeu para o câmbio EUR-PLN de 30 de janeiro de 2025. Os montantes em euros referidos nas descrições das medidas e dos marcos e metas correspondentes foram calculados na mesma base e devem ser avaliados tendo em conta este facto.

- (27) Uma vez que o montante estimado do custo total do PRR alterado é superior à contribuição financeira máxima atualizada disponível para a Polónia, a contribuição financeira calculada em conformidade com o artigo 4.º-A do Regulamento (UE) 2021/1755 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷, e com o artigo 20.º, n.º 4, e o artigo 21.º-A, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/241 atribuída ao PRR alterado da Polónia deverá ser igual a 25 276 853 716 EUR. Por conseguinte, a contribuição financeira disponibilizada à Polónia mantém-se inalterada.

Empréstimos

- (28) O apoio sob a forma de empréstimo disponibilizado à Polónia, que ascende a 34 541 303 518 EUR, permanece inalterado.
- (29) A Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022 deverá portanto ser alterada em conformidade. Por razões de clareza, o anexo da Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022 deverá ser inteiramente substituído,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

⁷ Regulamento (UE) 2021/1755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2021, que estabelece a Reserva de Ajustamento ao Brexit (JO L 357 de 8.10.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1755/oj>).

Artigo 1.º

A Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022 relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Polónia é alterada do seguinte modo:

- 1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Aprovação da avaliação do PRR

É aprovada a avaliação do PRR alterado da Polónia, com base nos critérios previstos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241. Constam do anexo da presente decisão as reformas e os projetos de investimento a realizar no âmbito do PRR, as disposições e o calendário para o acompanhamento e a execução do referido plano, incluindo os marcos e metas pertinentes relativos ao pagamento de apoio financeiro não reembolsável e os marcos e metas adicionais relativos ao pagamento do empréstimo, os indicadores pertinentes relativos ao cumprimento dos marcos e metas programados e as disposições para assegurar o pleno acesso da Comissão aos dados subjacentes relevantes.»;

- 2) O anexo é substituído pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

O destinatário da presente decisão é a República da Polónia.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
